

CRITÉRIO DE RENDA DO BPC/LOAS – ALTERAÇÕES, APLICAÇÕES E PROJEÇÕES DE IMPACTOS FINANCEIROS

Resumo

O presente trabalho analisa a política pública assistencial prevista pela Constituição Federal de 1988 que instituiu o Benefício de prestação continuada – BPC/LOAS, de forma geral. De forma específica, seus critérios de concessão com o foco no critério da renda familiar per capita, que, ao longo dos anos, vem sofrendo modificações legislativas que ora diminuem e ora abrangem a população beneficiária do programa. Realizou-se a análise da legislação de regência e comparação, com base em pesquisas nos bancos de dados do Governo Federal quanto aos impactos financeiros projetados em virtude desta mudança, além de demonstrar como o Poder Judiciário trata a matéria, trazendo seus entendimentos específicos sobre o critério adotado judicialmente.

Palavras-chave: Políticas Públicas. Implementação de Políticas Públicas. Assistência Social. Benefício de Prestação Continuada. Renda familiar.

Barbara Werner Barbosa Dias(Autora)
Vínculo Institucional: UNIVERSIDADE
FEDERAL DE ALAGOAS

Nathália Barros Garcia Serejo(Autora)
Vínculo Institucional: UNIVERSIDADE
FEDERAL DE ALAGOAS

Luciana Peixoto Santa Rita (Autora)
Vínculo Institucional: UNIVERSIDADE
FEDERAL DE ALAGOAS

Rodrigo Gameiro Guimarães(Autor)
Vínculo Institucional: UNIVERSIDADE
FEDERAL DE ALAGOAS

Bruno Setton Gonçalves(Autor)
Vínculo Institucional: UNIVERSIDADE
FEDERAL DE ALAGOAS

Submetido em JUN/2023

Aceito em AGO/2023

Revisado em SET/2023

Publicado em OUT/2023

INTRODUÇÃO

O presente artigo insere-se no tema de análise da política pública do Benefício Assistencial de Prestação Continuada – BPC/LOAS, e estuda, especificamente, as dificuldades encontradas nos critérios para concessão do benefício tanto na seara administrativa quanto é comparativamente, na judicial, com o foco na renda per capita familiar estabelecida pela própria legislação.

A preocupação com a Assistência Social e a implementação de políticas públicas que voltem o olhar para esse aspecto social foi uma das pautas dos movimentos sociais da década de 80, durante o período de redemocratização do Brasil que culminou com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (STOPA, 2019). Símbolo de um marco histórico, a Constituição Cidadã se tornou um importante instrumento no que tange às questões referentes à inclusão dos direitos políticos e sociais dos cidadãos. Tornou-se, dentro dessa perspectiva, imperativo o estudo da formulação das políticas públicas ligadas a essas conquistas sociais, bem como sua implementação e devida avaliação. É através do estudo da formação da agenda dessas políticas públicas que, por exemplo, conseguimos entender as prioridades do governo e as demandas da sociedade. E embora recentes, os estudos desse processo têm ganhado importante relevância na medida que ajudam a entender as preferências, os valores sociais em um momento histórico, os distanciamentos do governo, as opções e escolhas das políticas, bem como identificar instituições e os atores envolvidos formalmente ou não.

O artigo 203 da Constituição traz a finalidade da Assistência Social, identificando seus beneficiários (quem dela necessitar), seu caráter geral e não contributivo (independentemente de contribuição à seguridade social), e seus objetivos, além da previsão da garantia de um salário-mínimo de benefício aos desassistidos. Dessa forma, compreende-se como propósito geral da Assistência Social concretizar a cidadania e a garantia de acesso aos direitos sociais, alcançando as populações em situação de vulnerabilidade social, dando-lhes condições dignas mínimas de sobrevivência (STOPA, 2019). Para tanto, o Benefício de Prestação Continuada - BPC atua como instrumento de alcance desse propósito, na medida em que garante um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispõe o artigo 20 da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8.742/93).

Para a concessão do benefício assistencial são analisados alguns critérios previstos na legislação específica, que foram produtos da formulação inicial da política. Nesse sentido, o presente trabalho busca responder a seguinte questão: quais problemas envolvem a implementação e o alcance da política pública do BPC/LOAS quando são analisados critérios de renda familiar para a concessão do benefício? Portanto, a motivação para a realização dessa pesquisa se dá em função de não terem sido evidenciadas pesquisas sobre os problemas que envolvem especificamente os critérios de concessão do BPC ao longo dos anos, especificamente quanto à evolução da renda per capita familiar.

Dessa forma, diante do problema exposto, o objetivo geral da presente pesquisa será expor os problemas que envolvem a análise do benefício, comparando-se a concessão administrativa e judicial sob a perspectiva dos critérios de renda familiar de concessão do BPC. Como objetivos específicos, apresenta a evolução legislativa nos últimos anos e evidencia as projeções do impacto orçamentário da alteração do critério de renda versus as despesas com a judicialização dos pedidos negados administrativamente.

A justificativa do artigo encontra-se em seu ineditismo, fato percebido através de buscas nas bases *Web of Science* e *Scopus*, dos quais não foram encontrados trabalhos que possuam o mesmo objetivo ou que estejam limitados apenas a demonstração da falta de equivalência entre o critério de renda legalmente previsto e os princípios ligados à dignidade da pessoa humana ou bem estar social. Ademais, foram analisados os dados disponíveis em plataformas do Governo Federal e do Judiciário, por meio das informações prestadas pelo Conselho da Justiça Federal e decisões importantes do Supremo Tribunal Federal.

O presente artigo está estruturado em cinco partes, sendo a primeira a introdução do tema, na sessão seguinte o referencial teórico, a terceira traz os procedimentos metodológicos, a quarta trata sobre as controvérsias do problema apresentado, a quinta refere-se à apresentação e análise dos dados e a quinta diz respeito às conclusões.

A FORMULAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC/LOAS E SUA IMPORTÂNCIA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

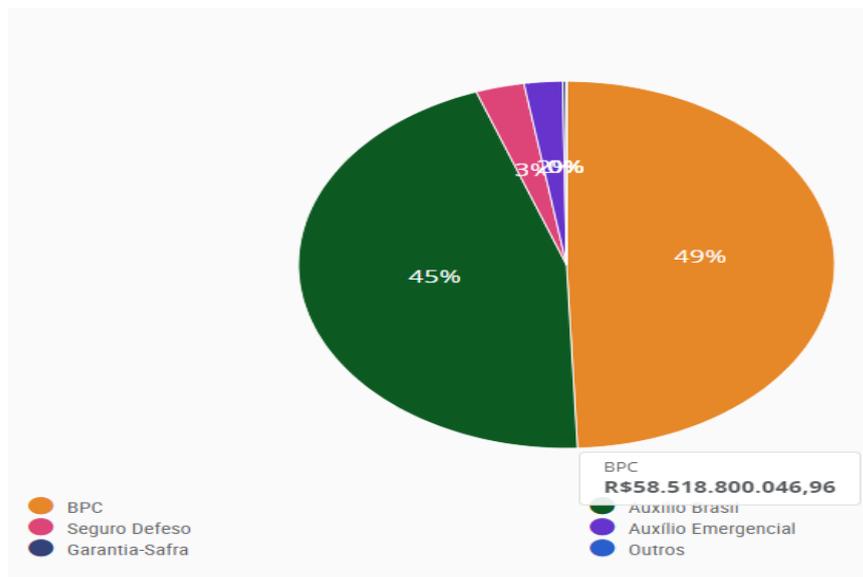
Com a abrangência dos direitos políticos em direção às classes mais baixas da pirâmide social, direitos estes que eram exercidos praticamente por aqueles que concentram a renda no país, os mais ricos, houve uma alteração na adoção da agenda política dos governos, buscando incluir programas que beneficiem esses cidadãos - que podem definir uma eleição majoritária, inclusive (ARRETCHE, 2018). É nesse contexto que os Benefícios Assistenciais de Prestação Continuada foram instituídos.

Houve uma preocupação dos agentes políticos em melhorar a capacidade econômica e social das classes mais baixas da sociedade, não exatamente por interesse de melhoria social, mas em decorrência de uma mudança de comportamento da sociedade que impactou na economia e consumo do país (ARRETCHE, 2018), passando a ser uma questão, e, conseqüentemente, um problema a fazer parte da agenda governamental, transportando a assistência social do campo meramente filantrópico e religioso para ganhar os contornos da universalização dos direitos, com a responsabilidade pela sua implementação tanto da União, quanto dos Estados e dos Municípios Brasileiros, numa gestão descentralizada e participativa (BERZINS, et. al, 2016).

Segundo dados do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP), vinculado ao Ministério da Economia e publicado em agosto de 2021 sobre o Benefício de Prestação Continuada - BPC pagos até julho de 2020, constatou-se que existiam 4,84 milhões de benefícios ativos, sendo 43,2% deste montante destinados aos idosos, 53,3% as pessoas com deficiência e 3,5% referentes à antecipação do BPC, este último em decorrência da pandemia do Coronavírus que suspendeu as avaliações sociais e perícias médicas presenciais. O impacto financeiro foi na ordem de R\$ 61,7 bilhões, sendo R\$ 34,6 bilhões a pessoas com deficiência e R\$ 27,1 bilhões a idosos.

Só no ano de 2022, foram pagos 58.518.800.046,96 bilhões de reais em benefícios assistenciais, sendo o maior programa de transferência de renda do país, conforme dados apresentados pelo Portal da Transparência:

Gráfico 1 – Despesas orçamentárias com programas sociais



(Fonte: Portal da transparência do Executivo Federal)

As metas do Benefício de Prestação Continuada – BPC, são, conforme a legislação em vigor: garantir a manutenção e a sobrevivência das pessoas que não possuem meios de integrar o mercado de trabalho, seja em virtude de deficiência incapacitante ou em decorrência da velhice, e retirá-las da margem da sociedade, da total exclusão social. A Lei 8.742/93, que dispõe sobre a organização da assistência social prevê, como definições e objetivos, que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

A lei 8.742/93 vêm regulamentar o disposto no artigo 203 da Constituição Federal que dispõe: “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”. Portanto, não restam dúvidas quanto ao seu caráter assistencial, garantido proteção à família, à maternidade, à infância, adolescência e velhice, além de condições dignas para os portadores de deficiência incapacitante.

CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Existem dois tipos de Benefícios assistenciais, de acordo com o artigo 203, V, da Constituição: Benefício assistencial aos portadores de deficiência física e aos idosos, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Cada um desses Benefícios possui requisitos específicos para a análise do direito, conforme tabela abaixo, elaborada pelos Autores com base na Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93):

Tabela 1: Critérios de concessão do BPC/LOAS

	Critério Etário	Critério Pessoal	Critério de renda
BPC IDOSO	65 anos	Não há	Renda per capita família igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo
BPC DEFICIENTE	Não há	Deficiência incapacitante	Renda per capita familiar igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo

Fonte: Autores (2023)

Portanto, de forma geral, o benefício financeiro somente será devido à pessoa com deficiência ou à pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo (critério de renda). O BPC/LOAS é gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, entidade autárquica federal.

CONTROVÉRSIAS ACERCA DA OPÇÃO DO LEGISLADOR PELO CRITÉRIO DE $\frac{1}{4}$ DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

O critério da renda per-capita indexada em $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo é um tema extremamente controverso no âmbito de concessão do benefício. O próprio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 567.985, julgado em abril de 2013, entendeu que esse critério sofreu um processo de inconstitucionalização, tendo em vista que sua fixação ocorrera há mais de 20 anos (na época da publicação do acórdão, e quase 30 anos em 2022), e que restou prejudicado em virtude de condições mais favoráveis estabelecidas em programas sociais posteriores, como o Bolsa família. Neste sentido, o Conselho da Justiça Federal (CJF) já tinha firmado o entendimento, transformado em súmula pela Turma Nacional de

Uniformização (TNU), flexibilizando o critério da renda estabelecido, ao definir que a renda mensal, per-capita, familiar, igual ou superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo não impede a concessão do benefício assistencial desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. (TNU Súmula 11 – data de publicação: 14/04/2004).

As controvérsias delineadas anteriormente acerca do critério de renda chegaram ao Legislativo, que alterou, em 23 de março de 2020 por meio da lei 13.981/20, o critério de renda per capita, estabelecendo o limite para concessão a renda igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ do salário-mínimo. Essa alteração legislativa, no entanto, foi contestada por meio da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 662 no Supremo Tribunal Federal, com fundamento de que, dentre inúmeros outros argumentos, faltaram estudos acerca dos impactos financeiros e orçamentários, além de existir ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, ao pacto federativo e a princípios constitucionais, tais como a boa governança.

No mesmo ano, em 02 de abril de 2020, a lei 13.982/20, alterou novamente a redação do artigo 20, §3º da lei orgânica da assistência, voltando com o critério de renda anterior, estabelecendo dever ser esta igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo. Porém, em virtude da pandemia do Coronavírus, a referida lei previu a relativização deste critério para, novamente, igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ do salário mínimo, se atendessem a fatores específicos da lei, tais como o comprometimento do orçamento do núcleo familiar. Por fim, no ano de 2021 a Lei Orgânica da Assistência Social sofreu nova alteração, reforçando-se o critério de $\frac{1}{4}$ da renda (igual ou inferior), provocando um grande remendo na legislação específica do benefício.

Tabela 2: Mudanças na Legislação do BPC/LOAS

Lei	Critério de renda	Situação atual
8.742/93 (LOAS)	Inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo	Redação Original
13.981, de 23/03/2020	Inferior a $\frac{1}{2}$ do salário mínimo	Revogada
13.982, de 02/04/2020	Igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo até 31/12/2020	Revogada
14.176, de 22/06/2021	Igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo	Em vigor

Fonte: Autores (2023)

Portanto, há até hoje um impasse neste aspecto promovido entre a esfera administrativa - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e a judicial quanto ao critério de renda adotado. O INSS aplica a legislação em vigor, adotando o critério de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo. Já o Poder Judiciário flexibiliza esse critério, adotando de forma geral a renda per-capita no valor igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ do salário-mínimo. Esse impasse gera efeitos orçamentários gigantescos, na medida em que o INSS indefere os benefícios administrativamente, que são judicializados e julgados procedentes, gerando o pagamento retroativo por meio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios desde a entrada do requerimento na Autarquia previdenciária e atualizados e corrigidos monetariamente, além dos gastos com custas judiciais e honorários advocatícios.

MATERIAIS E MÉTODOS

A obra de Lakatos e Marconi(1991) apresenta a ciência como conhecimento composto de proposições logicamente correlacionadas, evidencia o pesquisador como ser ativo e o conhecimento como sistemático, racional e verificável acerca do objeto limitado de estudo. Ferrara (1987) destaca que o conhecimento científico é racional, verificável, passível de combinação por dedução a fim de produzir novas ideias. É ressaltado como conhecimento obtido por meio de instrumentos confiáveis de teste e de forma racional através de procedimentos científicos.

A pesquisa científica aqui apresentada, quanto a abordagem se caracteriza como qualitativa. Segundo Godoy (2014), a pesquisa qualitativa não busca enumerar ou mensurar o objeto de estudo, antes mantém amplo seu foco de interesse, definidos durante o processo de investigação. Assim compreende a obtenção de dados descritivos dos mais diversos atores envolvidos através do contato direto com o pesquisador e o objeto estudado. Nesta pesquisa, o enfoque qualitativo se tornou mais apropriado em função da natureza do problema que é estudado e do objetivo que orienta a investigação.

Quanto aos objetivos, a pesquisa é caracterizada, segundo Gil (2010), por aspectos exploratórios, pois há o objetivo de estabelecer uma relação de maior contato entre as partes,

pesquisador e pesquisa, na tentativa de encurtar as dificuldades encontradas sobre o tema abordado, e também, na utilização de diversas variáveis na busca de fontes para embasamento da pesquisa. É também descritiva, por apresentar a descrição das características de determinada população ou fenômeno e aborda informações sobre situações específicas que proporcionam a visão de uma totalidade.

Quanto aos procedimentos, a pesquisa, assume caráter bibliográfico, pois o assunto abordado já foi tratado antes de forma reflexa e indireta por outras fontes, sendo assim, fundamentado em materiais já desenvolvidos, formado, em especial, por artigos científicos, além de buscas de dados em bases governamentais, como Portal da Transparência e o Painel do Conselho Nacional de Justiça. A pesquisa também se caracteriza por ser documental e se valer da análise de documentos e dados da Administração Pública. (GIL, 2010)

Para efeito de elaboração dessa pesquisa, foram utilizadas as seguintes técnicas: pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. A pesquisa bibliográfica é baseada em portfólio que permita o levantamento do referencial teórico, assim a pesquisa conta com artigos selecionados referente ao tema por meio de base de dados acessados através do Portal de periódicos da Capes. Também foi utilizada pesquisa documental na análise de normas, relatórios de indicadores e relatórios de gastos do programa, disponíveis pelos órgãos de controle do Judiciário e do Executivo na internet. Nesse sentido, quanto aos tipos de instrumentos, a pesquisa é simples, e utiliza fontes secundárias, com a análise de dados secundários.

Após a etapa de levantamento de dados foi realizada a análise das informações retiradas da pesquisa bibliográfica, bem como da pesquisa documental, a fim de identificar inconsistências quanto a evolução do Benefício assistencial e dificuldades quanto a sua efetiva realização para alcance do objetivo da política pública em questão. Num primeiro momento, houve a demonstração das alterações legislativas pelas quais o critério de acesso ao BPC/LOAS passou nos últimos anos, após o levantamento dos dados obtidos pelos portais do governo federal sobre os gastos com o programa, além de apresentar os resultados de estudos produzidos sobre o tema.

Toda pesquisa possui suas limitações que acabam por inibir a obtenção dos dados conforme desejado. Dessa forma, o estudo encontrou-se limitado em função do tempo,

trazendo as alterações legislativas que impactam no programa a partir de 2020 e na seara judicial do entendimento firmado nos últimos vinte anos. Houve limitações, ainda, quanto ao amplo acesso aos dados disponibilizados precariamente nos portais do Executivo, que não são alimentados e atualizados constantemente.

RESULTADOS

As alterações legislativas foram realizadas com base em pareceres e relatórios solicitados pelo Ministério da Economia e pela própria Presidência da República, e utilizados para fundamentar o veto presidencial na Lei 13.981/20, além de fundamentar a ADPF 662. O Ministério da Economia, por meio da nota técnica SEI/9954/2020/ME, fez uma análise do impacto financeiro e orçamentário da alteração do critério de renda do BPC/LOAS, informando que, com base nos microdados do PNAD de 2018, a alteração na renda para $\frac{1}{2}$ do salário mínimo pode englobar entre 35,3 a 37,6 milhões de pessoas, o que, percentualmente, equivaleria entre 17 e 18% da população brasileira:

Tabela 1- Distribuição da População Brasileira por faixa de renda domiciliar per capita

Faixa de rendimento (efetivo) domiciliar <i>per capita</i> (inclusive rendimentos em cartão/tiquete transporte ou alimentação) (exclusive o rendimento das pessoas cuja condição na unidade domiciliar era pensionista, empregado doméstico ou parente do empregado doméstico*	Quantidade de Pessoas (em milhões)	% da População total	Faixa de rendimento domiciliar <i>per capita</i> (habitual de todos os trabalhos e efetivo de outras fontes) (exclusive o rendimento das pessoas cuja condição na unidade domiciliar era pensionista, empregado doméstico ou parente do empregado doméstico)**	Quantidade de Pessoas (em milhões)	% da População total
Até $\frac{1}{4}$ salário mínimo	26,5	12,8	Até $\frac{1}{4}$ salário mínimo	25,0	12,0
Mais de $\frac{1}{4}$ até $\frac{1}{2}$ salário mínimo	35,3	17,0	Mais de $\frac{1}{4}$ até $\frac{1}{2}$ salário mínimo	37,6	18,1
Mais de $\frac{1}{2}$ até 1 salário mínimo	56,5	27,2	Mais de $\frac{1}{2}$ até 1 salário mínimo	60,0	28,9
Mais de 1 até 2 salários mínimos	51,4	24,8	Mais de 1 até 2 salários mínimos	50,4	24,3
Mais de 2 até 3 salários mínimos	16,9	8,1	Mais de 2 até 3 salários mínimos	15,3	7,4
Mais de 3 até 5 salários mínimos	11,5	5,5	Mais de 3 até 5 salários mínimos	10,6	5,1
Mais de 5 salários mínimos	9,6	4,6	Mais de 5 salários mínimos	8,7	4,2

Fonte: Elaboração a partir dos microdados da PNAD Contínua Anual de 2018 *VD 5006 ** VD5009

Com base nesses dados, o Ministério estimou um aumento de gasto de cerca de 200 bilhões até o ano de 2029:

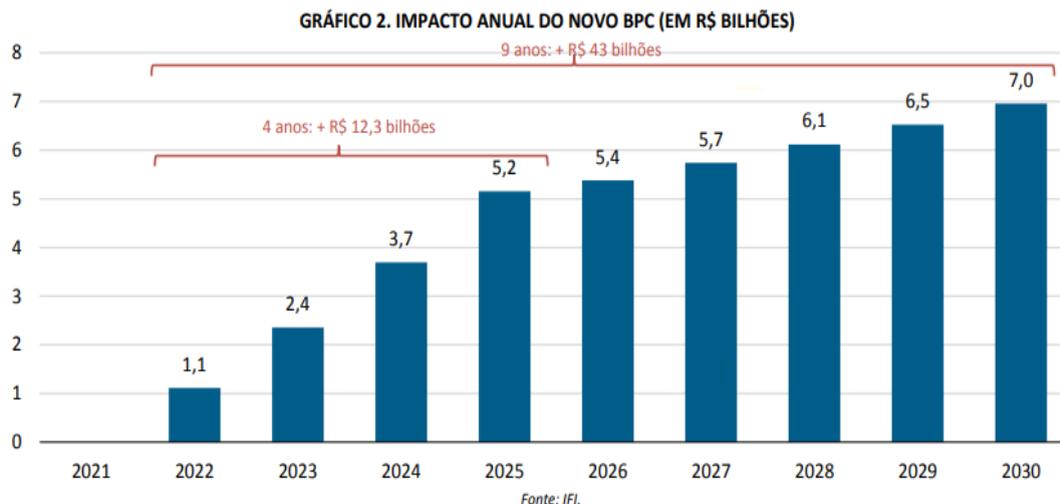
Tabela 6 – Estimativa de Impacto do Aumento da Despesa com BPC/LOAS em função do aumento do critério de elegibilidade de ¼ para ½ salário mínimo per capita decorrente da derrubada do veto do PLS 55 em R\$ bilhões de 2020

Estimativa	2020 a 2029 (10 anos completos) em R\$ bilhões de 2020 e sem ganho real do salário mínimo – BPC/LOAS para pessoas com deficiência	2020 a 2029 (10 anos completos) em R\$ bilhões de 2020 e com ganho real do salário mínimo - BPC/LOAS para pessoas com deficiência	2020 a 2029 (10 anos completos) em R\$ bilhões de 2020 e sem ganho real do salário mínimo para idoso e pessoas com deficiência	2020 a 2029 (10 anos completos) em R\$ bilhões de 2020 e sem ganho real do salário mínimo para idoso e pessoas com deficiência
Aumento da Despesa em função da elevação do critério de elegibilidade do BPC/LOAS de ¼ para ½ salário mínimo	147,2	150,6	217,1	222,3

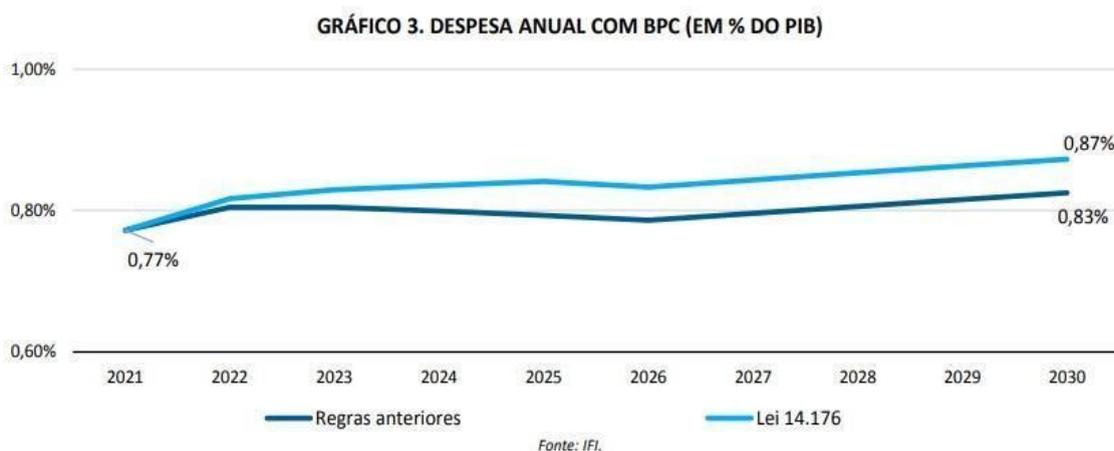
Fonte: Elaboração da Secretária Especial de Previdência e Trabalho

O Ministério da Economia pondera, no entanto, que a metodologia utilizada pelo PNAD contínua desconsidera os beneficiários de aposentadorias, pensões e BPC's, informando ser necessário o pareamento dos dados administrativos com as pesquisas amostrais. Ou seja, de forma geral, este balanço foi realizado com toda a população brasileira que possui renda conforme a tabela 1, sem levar em consideração fatores que excluem determinadas pessoas pela análise conjunta de outros critérios de concessão do benefício.

Quando da edição da Lei 14.176/2021, a Instituição Fiscal Independente emitiu a Nota técnica n. 50, de 10 de novembro de 2021 (SOUZA, 2021), com a finalidade de mensurar os impactos financeiros que esta alteração traria, utilizando, em sua metodologia, percentuais de adesão: 25% do público elegível em 2022, 50% em 2023, 75% em 2024 e a partir de 2025, 100% do público elegível, resultando no cenário abaixo:



Comparando-se com o cenário atual, com o critério de $\frac{1}{4}$ e adotando-se o critério de $\frac{1}{2}$ do salário-mínimo, haveria uma diferença para mais de 0,04% no PIB:



Esses dados são de relevância ímpar para se compreender a dimensão do BPC. Porém, há um traço em comum que é decisivo para alterar sua projeção: Não foram considerados os efeitos das judicializações do benefício, em virtude dos indeferimentos pelo mesmo critério de renda (entre $\frac{1}{4}$ e $\frac{1}{2}$ do salário-mínimo). A Instituição Federal Independente alega que não há dados precisos sobre essas situações, porém reconhece sua importância e mais, afirma que “Nos casos em que a decisão flexibiliza o critério de renda para pessoas com renda familiar per capita entre $\frac{1}{4}$ e $\frac{1}{2}$ salário-mínimo, a nova regra não implicará em aumento

de despesa”. Já o Ministério da Economia informa que, sem especificar como se chegou a tal conclusão:

“é notável que a crescente judicialização, um dos maiores problemas do BPC, não deve ser atenuada com a ampliação como critério de elegibilidade, como tende a ser a intensificada caso seja mantida a lógica judicial de impor descontos no cálculo de renda” (BRASIL, 2015)

E esse é um dado fundamental, eis que segundo o painel de monitoramento disponível no Portal da Transparência 1, apenas para o ano de 2022 foi previsto no orçamento despesas com sentenças judiciais no valor de 3.092.805,18 milhões para o BPC/Idosos e 10.309.281,31 milhões para o BPC/deficientes, totalizando R\$13.402.086,5 bilhões de reais, não incluídos neste montante o gasto com serviços ao cidadão como, por exemplo, a Defensoria Pública, responsável por representar a população carente nestas ações judiciais. Destaque-se, por fim, que o INSS ocupa o posto de maior réu (polo passivo) das ações em todo o Poder Judiciário, abarcando sozinho 3,83% dos processos em julgamento no ano de 2022, conforme dados disponíveis pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em informação prestada pelo INSS na ADPF 662, por meio da Nota Técnica 12/2020/PRES/INSS, a Autarquia reconhece a complexidade da análise dos requerimentos do benefício assistencial em decorrência das inúmeras ações coletivas que tratam sobre o critério renda.

Informa, ainda, que havia, em 29 de maio de 2020, 29 novas ações coletivas, 57 ações civis públicas além de outras ações individuais, que totalizavam 139.629 ações ajuizadas questionando o critério de renda, o que resulta em discrepância na adoção de tal critério conforme a região do país abrangida por estas ações, o que fere o princípio da isonomia. Importante, por fim, que a nota técnica demonstra claramente como a Autarquia enfrenta dificuldades de operacionalização em decorrência da ausência de uniformidade justamente em virtude de todas essas ações civis públicas, apontando outro ônus à Administração Pública, que é o desenvolvimento e a manutenção de critérios específicos e diferenciados nos sistemas de concessão, que variam de acordo com a decisão judicial.

Portanto, são necessários aprofundamentos com relação ao impacto financeiro que essas demandas judiciais causam, para além dos aproximadamente 13 bilhões previstos no

orçamento com a denominação específica de sentenças judiciais, custas e honorários periciais e advocatícios, somando-se a isso os gastos que a Autarquia tem com a alteração de sua infraestrutura operacional, além dos gastos que a União porventura tenha que arcar com defesa dos necessitados, por meio da Defensoria Pública.

CONCLUSÃO

O presente trabalho demonstrou como as alterações na Legislação de regência do Benefício de Prestação Continuada – BPC/LOAS podem estar ocasionando equívocos na tomada de decisões acerca dos critérios de renda para a concessão do benefício. Foi analisado como esse critério de renda está sendo afastado pela Justiça brasileira e concedidos conforme critérios mais atuais, especificamente observando-se a renda *per capita* familiar de $\frac{1}{2}$ do salário-mínimo, em contraposição a renda *per capita* de $\frac{1}{4}$ do salário- mínimo adotada pela legislação e pela Autarquia responsável pela sua operacionalização – INSS.

Restou consignado, ainda, como não há estudos que analisem o impacto financeiro e orçamentário das judicialização conforme este entendimento, bem como estudos que correlacionem tais resultados com o impacto financeiro da alteração do critério para $\frac{1}{2}$ do salário-mínimo, de forma bem mais objetiva e direcionada, o que possibilitaria, assim, uma escolha que fosse mais ajustada com os princípios esculpidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e gerasse mais economia para a Administração Pública.

Desta forma, cabe aos Poderes Executivo, Legislativo e ao Poder Judiciário a busca de um consenso quanto ao critério de renda para concessão do benefício para apresentar melhores resultados nestes aspectos baseados em estudos específicos sobre o problema. Assim, serão utilizados como métodos para correção da política pública, fazendo com que ela volte a atingir seus objetivos sociais sem trazer prejuízos ao erário. Por fim, recomenda-se que os estudiosos e pesquisadores do tema debruçem suas análises sob o aspecto apresentado neste artigo, ampliando a literatura sobre o tema.

REFERÊNCIAS

ARRETCHE, Marta. Democracia e redução da desigualdade econômica no Brasil: a inclusão dos outsiders. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 33, n. 96, 2018.

BERZINS, Marília Anselmo Viana da Silva; GIACOMIN, Karla Cristina; CAMARANO, Ana Amélia. **A assistência social na política nacional do idoso**. 2016.

BRASIL. Avaliação da Implementação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e dos Resultados Sobre os Beneficiários. Universidade Federal Fluminense (UFF) e Escola de Serviço Social – **Núcleo de Avaliação de Políticas, Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**. Brasília, maio de 2006.

_____. Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP). Nota à imprensa. Disponível em https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/ppa/ppa_2020_2023_avaliacao_2021/Rel_anual.pdf. Acesso em 04 de novembro de 2022.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 04 de novembro de 2022.

_____. Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020. Disponível em <[L13981 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2020/13981.html)> Acessado em 15 de dezembro de 2022.

_____. Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020. Disponível em <[L13982 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2020/13982.html)> Acessado em 15 de dezembro de 2022.

_____. Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021. Disponível em <[L14176 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2021/14176.html)> Acessado em 15 de dezembro de 2022.

_____. Lei Orgânica da Assistência Social. Lei Federal 8.742 de 07 de dezembro de 1993. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em 04 de novembro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DATAJUD. **Base Nacional de Dados do Poder Judiciário**. Disponível em <<https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>> Acessado em 10 de dezembro de 2022.

_____. Turma Nacional de Uniformização. Súmula 11. Julgada em 05/04/2004. Publicada em 14/04/2004. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=11&PHPSESSID=uimkn453vt3rnrj03odsbppea4>> Acessado em 04 de novembro de 2022.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Portal da Transparência. Disponível em <<https://portaldatransparencia.gov.br/beneficios>> Acessado em 14 de dezembro de 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Nota Técnica nº 12/2020/PRES/INSS**. 29 de maio de 2020.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Nota Técnica SEI nº 9954/2020/ME**. 08 de outubro de 2015.

SOUZA, Pedro Henrique. Nota Técnica nº 50. O Benefício de Prestação Continuada BPC e a Lei 14.176. **Instituto Fiscal Independente**, 2021.

STOPA, Roberta. O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso. **Serviço Social & Sociedade**, p. 231-248, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 662**. Protocolado em 24 de março de 2020. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880970>> Acessado em 14 de dezembro de 2022.

_____. Recurso Extraordinário n. 567.985. Acórdão publicado em abril de 2013. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447>> Acessado em 04 de novembro de 2022.